



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

**Reunião** : (x) Ordinária Nº 1.548  
( ) Extraordinária nº

**Decisão Plenária** : PL/RJ nº 00120/2019

**Referência** : Processo 2017.3.01977

**Interessado** : Air Liquide Brasil Ltda

**EMENTA** Infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Manutenção do Auto de Infração

#### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2017.3.01977, de interesse da pessoa jurídica Air Liquide Brasil Ltda, que trata do auto de infração lavrado em 4 de setembro de 2017, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à instalação e manutenção de cilindros e tanques nas unidades de saúde da CAP 3.1, contrato: 16-PC: 9310001092013, vigência: 24/08/2015 a 23/08/2016, em fase de instalação elétrica, contratante: Coordenação Geral de Atenção Primária da AP 3.1, na Rua Diversos Logradouros, s/nº, Rio de Janeiro – RJ, sem recolher a devida ART, com capitulação da multa com base na alínea "a", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos); considerando a Decisão CEEM/RJ nº 935/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, que em primeira instância decidiu aprovar o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator e manter o auto de infração; considerando que a autuada irresignada com a decisão da CEEM, apresentou recurso ao Plenário deste Crea, em 20 de agosto de 2018, por meio do qual solicitou o cancelamento do AI, alegando que a relação estabelecida com a Contratante é apenas de fornecimento de gases, não abrangendo a prestação de serviço, isto é, o escopo do contrato, em hipótese algum trata de prestação de serviços de assistência técnica, descaracterizando a obrigatoriedade de ART. Alega ainda, que o contrato em referência prevê a locação de equipamentos ao Contratante, no entanto, qualquer manutenção necessária é realizada por funcionários da empresa, tendo em vista ser os respectivos equipamentos de sua própria propriedade; considerando que a autuada não anexou aos Autos o contrato firmado entre as partes, a fim de comprovar a veracidade dos fatos narrados; considerando a publicação no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, onde indica que o objeto do contrato alvo deste Auto de Infração é a "prestação de serviços de fornecimento de gases medicinais, englobando comodato, instalação e manutenção de cilindros e tanques (...)", de acordo, inclusive, com o informado no Relatório de Fiscalização (RF); considerando que a autuada, em sede de recurso, alegou que "o contrato em referência prevê a locação de equipamentos ao Contratante, no entanto, qualquer



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

manutenção necessária é realizada por funcionários da empresa (...), tendo em vista ser os respectivos equipamentos de sua própria propriedade”, isto é, a autuada deixa de forma clara e incontestável o exercício de atividades técnicas provativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea no contrato supracitado, não se limitando o mesmo a simples atividade comercial; considerando que uma das finalidades da ART é de definir, para todos os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de quaisquer atividades profissionais, na área da engenharia e demais áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, de forma a impedir que leigos de conhecimentos técnicos sem necessária habilitação profissional, desempenhem atividades para as quais não estão autorizados, colocando em risco os usuários dos serviços, além de denegrir a imagem da profissão; considerando que a autuada não regularizou a infração; considerando, por fim, que a autuada não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEM, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 63 (sessenta e três) votos favoráveis e 3 (três) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2017.3.01977, tendo em vista a execução de atividade técnica sem o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), conforme alínea “a”, do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais: ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALFREDO DE LIMA FILHO, ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, ANTÔNIO CARLOS DA FONSECA SARQUIS, ANTÔNIO CARLOS SOUTELLINHO DA COSTA, ANTÔNIO JOSÉ DIAS DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, CELSO NARCIZO VOLOTÃO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDUARDO JOSE COSTA KONIG DA SILVA, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE, FERNANDA RANGEL DE AZEVEDO DE PAULA, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCIS BOGOSSIAN, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, GUARACI CORREA PORTO, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, HELOI JOSÉ FERNANDES MOREIRA, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSÉ CESAR DA SILVA LOROZA, LEONARDO DA COSTA LOPES, LUIZ DE ARAÚJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MARCIO CISNALDO DE SOUZA, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCIO PATUSCO LANA LOBO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO JOSÉ MOTTA LOPES, RICARDO LATGÉ MILWARD DE AZEVEDO, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, UIARA MARTINS DE CARVALHO, WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO e WOLNEY GONÇALVES DE LIMA. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais: CLÁUDIO RIBEIRO CARVALHO, GILBERTO PENTEADO DIAS e NEILSON MARINO CEIA. Deixaram de registrar o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO  
CREA-RJ**

voto os senhores conselheiros regionais: CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA LEITE,  
FERNANDO LEITE SIQUEIRA, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e JULIO ARTUR VILLAS BOAS.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2019.

Assinatura manuscrita em azul de Luiz Antonio Cosenza.

**Luiz Antonio Cosenza**  
**Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho**  
**Presidente do Crea-RJ**